

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08077e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **INHAMBUPE****Gestor: Erenildo Ramos dos Santos**

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****ACÓRDÃO 08077e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de INHAMBUPE, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Erenildo Ramos dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Inhambupe**.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Acórdão	Gestor
2019	06589e20	Regular com Ressalvas	JEOVAN VIEIRA DA SILVA
2020	10239e21	Regular com Ressalvas	JEOVAN VIEIRA DA SILVA
2021	07596e22	Regular com Ressalvas	JEOVAN VIEIRA DA SILVA
2022	07328e23	Regular com Ressalvas	JEOVAN VIEIRA DA SILVA





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Inhambupe**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **sr. Erenildo Ramos Dos Santos**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2024, **em atendimento** ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº **08077e24**.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 685/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 15 de agosto de 2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor, em 18 de setembro de 2024, acompanhada de documentos (docs. 54 a 68 da pasta - Defesa à Notificação da UJ), através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Esteve sob a responsabilidade da **8ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Paramirim, em cumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TCM nº 1.379/18, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar a irregularidade remanescente seguinte:

a) Irregularidades na fase interna dos pregões presenciais nº 002/2023 e nº 003/2023, em face da ausência de justificativa das definições referidas no Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados, em afronta ao Art. 3, I e III da Lei nº 10.520/02, conforme Achado nº 000860. Ademais, foi apontada a ausência de justificativa fundamentada da realização de Pregão Eletrônico, haja vista que a possibilidade de participação de fornecedores é mais ampla na forma eletrônica, em confronto ao §1º, I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 0001438.

Em relação ao Achado nº 000860, o gestor aduz que foram devidamente estabelecidas as unidades e quantidades do objeto, por item, a serem adquiridos pela Administração Pública no processo. Disserta ainda que, *embora não esteja catalogado no processo licitatório o mapa de consumo, o quantitativo a ser adquirido foi mensurado de acordo com a real necessidade da Gestão, levando em consideração processos licitatórios anteriores*. Conclui alegando que, *“O não detalhamento analítico a justificar a demanda dos quantitativos informados no tombo do processo não traduz ausência de acuidade e base para os parâmetros indicados, posto que faz-se também por procedimento da Gestão essa análise sem tombo no processo principal, mas legitimamente justificada quando da verificação do histórico do órgão”*, tratando-se de mera formalização do tombo no processo.

Neste ponto, a Inspeção Regional de Controle Externo registrou que a defesa não apresentou o estudo técnico utilizado com base para fixar os quantitativos constantes do processo licitatório em exame.

Destaque-se, neste ponto, que a utilização de prospecção de demanda esperada baseada nas contratações em exercícios anteriores é somente uma das opções viáveis, devendo o gestor adotar a técnica quantitativa de estimação mais adequada ao caso concreto, visto que as necessidades das Administração podem variar, ainda que em relação a demandas rotineiras, razão pela qual é exigida justificativa para as quantidades licitadas, o que não restou demonstrado no presente caso.

Quanto ao Achado nº 0001438 o gestor alega que a opção pela modalidade de Pregão Presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo a competitividade. Nesse mesmo sentido disserta que a opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, e que na realidade permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ademais, ressalta que *“o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias*.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial”.

A IRCE afirma que “É fato que as mídias eletrônicas e as entidades de classe representantes dos órgãos de controle propagam os notórios resultados de estudos técnicos que comprovam a larga economicidade e competitividade nas aquisições de bens e serviços comuns, pelos entes estatais, quando licitados por Pregão Eletrônico. Portanto, para fins de preservação dos princípios acima elencados, é determinante que os gestores de dinheiro público adotem em suas administrações a rotina de adquirir bens e serviços comuns mediante pregão eletrônico, fato que não aconteceu com a CM de Inhambupe”.

Ademais, cumpre destacar que o gestor, no âmbito da sua discricionariedade, não justificou a inviabilidade da utilização do Pregão Eletrônico, conforme dispõe o art. 4º, §1º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União já manifestou a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico, de modo que sua não utilização deve ser acompanhada de justificativas razoáveis, o que não foi identificado no presente caso.

Enunciado

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

(Acórdão 2290/2017-Plenário, Data da sessão: 11/10/2017, Relator ANAARRAES)

Enunciado

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.

(Acórdão 2292/2012-Plenário, Data da sessão 29/08/2012, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Desta forma, caso entendesse o gestor ser imprescindível a realização do Pregão Presencial no caso concreto, deveria haver motivação expressa para tal escolha, com as devidas justificativas que levaram a tal opção pela autoridade administrativa, demonstrando que tal análise foi feita previamente pela Administração Municipal.

Diante do exposto, ficam mantidos os Achados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09, em especial os Achados nºs 000775, 001304, 000053, 001066, 001067, 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º **224**, de **21/12/2022**, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$4.200.000,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$1.674.515,11, sendo R\$1.136.352,02 referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e R\$538.163,09 às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, o total de **R\$5.316.959,04**. O valor informado **não corresponde** àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura (R\$ 4.908.959,04).

Em pesquisa realizada por meio do site do TCM1 (Portal do Gestor – Duodécimo), o repasse anual registrado é de R\$ 4.908.959,02.

Tendo em vista a divergência acima em relação ao DCR da Câmara, procedeu-se a verificação dos Comprovantes de transferência de recursos ao Poder Legislativo pelo Executivo, encaminhados no e-tcm (Classificação do documento – PCMGE007), sendo o montante encontrado correspondente ao registrado no DCCR da Prefeitura e no site do TCM.

Em sede de defesa, o gestor esclareceu que a diferença de R\$ 408.000,00 observada entre o valor informado no Demonstrativo das Contas Razão (DCR) da Câmara Municipal e o valor constante no DCCR da Prefeitura referente aos repasses do duodécimo durante o exercício de 2023 é “decorrente de

LANÇAMENTO CONTÁBIL DE RETIFICAÇÃO (Doc.01) efetivado em estrita conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público”.

Deste modo, teria sido realizada retificação contábil por transferência entre contas de VPA, em função de erro de registro feito na conta 45112020200 - REPASSES RECEBIDOS DO PODER LEGISLATIVO em vez da conta 45112020100 - REPASSES RECEBIDOS DO PODER EXECUTIVO.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$334.534,08**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.4 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Docs. 40/42. – Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$ 350.000,00, transferido para a Prefeitura Municipal em 28/12/2023.

Considerando o saldo disponível de R\$ 334.534,08 deduzido dos Restos a Pagar de R\$ 280.905,37, resulta num saldo em caixa e não devolvido ao Executivo de R\$ 53.628,71 (Item 5).

De acordo com o gestor, a apuração deve ser feita considerando também o valor comprometido por consignações e retenções e ainda acrescentando eventuais haveres financeiros líquidos e certos (créditos a compensar), de modo que o saldo disponível ao final do exercício foi na realidade R\$ 49.813,20 e não R\$ 53.628,71.

Foi apresentado em sede de defesa (doc. 51 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), comprovante de devolução ao Poder Executivo, em 07/03/2024, no montante de R\$49.721,20.

7. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de R\$ 4.509.145,84 e as pagas foram de R\$





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.228.240,47, havendo Restos a Pagar processados e não processados de R\$ 280.905,37.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, **contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

Caixa e Bancos	R\$ 334.534,08
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 334.534,08
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 334.534,08
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 280.905,37
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 53.628,71

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 2)

8. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$4.908.959,02.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$4.509.145,84, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$2.500.564,44**, alcançando o percentual de **50,94%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 168/2020 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2022, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 7.596,87.



Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$1.309.092,95, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município e tampouco excedeu 30% da remuneração do Deputado Estadual, **em atendimento** ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 PESSOAL

9.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$3.333.705,44**, correspondente ao percentual de 2,12% da receita corrente líquida de **R\$161.969.756,10**, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

9.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados apenas os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres – RGF, **cumprindo** o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, constando Declaração do Presidente, datada de 01/04/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **atendendo** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Ademais, observa-se que foram descritas as rotinas existentes, porém não foram apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público. Deste modo, recomenda-se o aprimoramento do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

12. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.



III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Inhambupe**, pertinentes ao exercício financeiro de **2023**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **08077e24**, de responsabilidade do Gestor **sr. Erenildo Ramos Dos Santos**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária (Item 3);
- Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10).

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

Determinações à SGE:

- Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de Inhambupe e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de março de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.